



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 608404 - RJ (2020/0216854-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA - RJ106809
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (PRESO)
CORRÉU : CLAUDIO SOARES LOPES
CORRÉU : WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO
CORRÉU : SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Agravos Regimentais n. 00569795020188190000) - fls. 28/31:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO SEGUNDO ACUSADO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INDEFERIMENTO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVÍRUS. RISCO QUE ATINGE A TODOS INDISCRIMINADAMENTE EM RAZÃO DA PANDEMIA.

SEGREGAÇÃO DO AGRAVANTE. CONTEXTO FÁTICO INALTERADO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRESERVAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS MENOS GRAVOSAS CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática do relator que indeferiu o pleito de substituição da prisão preventiva do segundo réu, por medida cautelar diversa, nos termos dos artigos 282, 312 e 315, todos do CPP. 2. A excepcionalidade do caso concreto evidencia a necessidade de manutenção da prisão preventiva, porquanto devidamente preenchidos os requisitos autorizadores previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, estando demonstrados o *fumus commissi delicti* (prova da materialidade e indícios de autoria) e o *periculum libertatis*. 3. Inexiste o alegado risco à integridade física do recorrente em razão do Covid-19, verificando-se que a pandemia atinge a todos indiscriminadamente, ou seja, os que estão fora ou dentro do sistema prisional. Além disso, as estruturas públicas, mormente as hospitalares e prisionais, são aquelas que nos foram legadas nas últimas décadas pelos governantes do Estado, incluindo-se aí o próprio requerente. Mais grave que o alegado quadro caótico da unidade prisional em que se encontra o réu é o evidente quadro caótico das unidades de saúde do Estado. Assim, enfrentam muito maior risco os profissionais de saúde e do sistema de controle sanitário, e nem por isso estão dispensados do trabalho ou são autorizados a cumprir regime domiciliar. 4. Ademais, não consta nos autos que o agravante se encontra acometido de qualquer doença preexistente que possa ser agravada a partir de eventual contágio, não bastando a tanto a

solicitação médica reproduzida no corpo do agravo regimental. 5. Eventual colaboração firmada pelo réu ora requerente perante o Supremo Tribunal Federal não o socorre nesse momento processual, já que sua implementação depende da demonstração dos fatos informados, até aqui desconhecidos pelo sigilo que decorre da lei e, portanto, ainda sem qualquer proveito à instrução criminal. Além disso, o direito assegurado ao colaborador no art. 5º, VI, da Lei nº 12.850/2013, com a redação pela Lei nº 13.964/2019, não afasta a possibilidade de manutenção de prisão preventiva decretada em relação a este mesmo réu colaborador da justiça, pelo que não se acolhe, neste ponto, a superveniente manifestação do agravante. 6. Imprescindibilidade da medida para garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade efetiva das condutas praticadas, evidenciada a partir do modus operandi da organização criminosa na qual o ora agravante ostenta, pelos indícios apresentados, posição de liderança. 7. Forte influência do ex-governador no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, não somente junto à Administração Pública, mas também em diversos nichos empresariais, sociais, etc, o que revela a contemporaneidade dos fatos justificadores da manutenção do decreto prisional. 8. Uma vez que não se pode crer que os valores movimentados pela quadrilha foram integralmente localizados, sequestrados ou recuperados, persiste, em tese, a necessidade de manutenção da segregação do agravante também para assegurar a reparação dos eventuais danos apontados na inicial. 9. No caso em exame, entendeu-se pela existência de gravidade concreta do delito e possibilidade de reiteração delituosa, especialmente em decorrência da condição política que o agravante ostentou, sendo apontado como chefe da organização criminosa investigada em várias ações originadas da Operação “Lava-Jato”, circunstâncias que justificam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública e assegurar a conveniência da instrução criminal. 10. Não prevalece a alegação de cumprimento antecipado da pena, destacando-se que o Supremo Tribunal Federal em julgado recentemente publicado, decidiu que “(...) a necessidade de trânsito em julgado da sentença condenatória para o início da execução da pena não impede que o tribunal de origem mantenha ou mesmo decrete a custódia cautelar, presentes os pressupostos legais; ou seja, vedou-se somente o início imediato e automático do cumprimento da pena após esgotamento da jurisdição de 2ª instância, mantendo-se, porém, a possibilidade da supressão cautelar de liberdade ou mesmo de aplicação de medidas cautelares diversas, por decisão fundamentada (...)”, no HC 174.875, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, sendo redator para acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (julgado em 03/12/2019 e publicado em 06/05/2020). 11. Persistem no presente momento os fatores de risco e garantia elencados no art. 312 do CPP, o que afasta a incidência do disposto no art. 316 do mesmo diploma legal, afigurando-se, de igual modo, inaplicáveis no caso concreto as medidas cautelares diversas à prisão preventiva elencadas nos arts. 319 e 320 do CPP, porquanto as circunstâncias evidenciam que, diante da gravidade efetiva das condutas, as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública e para a garantia da instrução criminal, nos termos do art. 282 do referido diploma processual penal. 12. Recurso desprovido.

Aponta-se, no presente *writ*, a ilegalidade da prisão preventiva do ora paciente, configurando verdadeira antecipação de pena, não se podendo defender a existência de contemporaneidade.

Afirma-se que os corréus, que seriam integrantes da mesma organização, com as mesmas circunstâncias fáticas, já tiveram suas prisões revogadas.

Sustenta-se, por outro lado, que o paciente está na condição de colaborador

da Justiça, merecendo os benefícios da Lei n. 12.850/2013 e, especialmente, em razão da magnitude das informações que foram prestadas, o recolhimento domiciliar.

Alega-se que não procede a tese de que o paciente ainda esconderia valores, sendo manifestamente contrária a realidade, sendo absolutamente inverossímil e impede, ante o grau de abstração, qualquer contraprova, pois claramente falaciosa. Aduz o impetrante, por outro lado, que o paciente já estaria afastado do poder público e não houve o trânsito em julgado de suas condenações.

Por fim, também argumenta-se a necessidade de deferimento da prisão domiciliar, em razão da pandemia do coronavírus, sendo o paciente integrante do grupo de risco, contando com 57 anos de idade e portador de comorbidade (síndrome metabólica), devendo-se observar os termos da Resolução n. 62/CNJ. Afirma-se que, na unidade onde está recolhido o paciente, complexo de Gericinó, há notícias de 4 presos que faleceram de coronavírus e outros 12 em razão de complicações pulmonares.

Requer-se, em liminar e no mérito, a revogação da prisão cautelar ou a substituição pela prisão domiciliar.

É o relatório.

A ilegalidade da manutenção da prisão não ficou evidenciada dos autos.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso, no qual, nesse exame preliminar, existem diversas circunstâncias concretas e de caráter exclusivamente pessoal (apontado na denúncia como chefe da organização criminosa e já com condenações a elevadas reprimendas em outras ações penais), que demonstram a necessidade de manutenção da prisão cautelar e a inexistência de semelhança da situação do paciente com a dos corréus que tiveram a prisão revogada.

Cumprе observar que, pelos mesmos fundamentos, já indeferi anteriormente pedido de extensão formulado pelo ora paciente, nos autos dos HCs n. 484.584/RJ e n. 547.050/RJ, impetrados pelo corréu Cláudio Soares Lopes.

Com relação à condição de colaborador da Justiça, esclarece o acórdão impugnado constar de ofício do Supremo Tribunal Federal, a informação de que o acordo de colaboração premiada não produz efeitos em relação aos crimes que já são objeto de ação penal movida pelo Ministério Público, sendo certo que o direito assegurado ao colaborador no art. 5º, VI, da Lei n. 12.850/2013, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019, não afasta a possibilidade de manutenção de prisão preventiva decretada em relação ao réu colaborador da Justiça (fl. 44).

Já quanto ao risco maior de contaminação pela Covid-19, do acórdão impugnado há a informação de que não consta nos autos que o paciente se encontra acometido de qualquer doença preexistente que possa se agravar a partir do contágio, não bastando a tanto a solicitação médica reproduzida no corpo do agravo regimental à fl. 2.444, uma vez que essa se limita a solicitar insumos em favor do réu, mencionando ser portador de síndrome metabólica, sem, contudo, maiores esclarecimentos (fl. 36).

Ademais, em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, **indefiro-a**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, esclarecendo-se que, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", deve o Magistrado atentar-se para a necessidade de verificar a persistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, podendo, em caso de insubsistência dos argumentos, revogá-la.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator